



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 312/XIII/2.ª](#)

ASSUNTO: Solicita a criação de um sistema de reformas faseadas

Entrada na AR: 2 de maio de 2017

N.º de assinaturas: 1

1.ª Peticionante: Estevão Domingos de Sá Sequeira

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 2 de maio de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 10 de maio deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 11 de maio de 2017.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o contacto telefónico, o endereço eletrónico, e o número e a validade do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento, sem prejuízo do que se dirá mais à frente a este propósito.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 18.º do RJEDP, na redação em vigor à data da apresentação da petição em análise (isto é, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e a que se reportarão todas as referências e remissões efetuadas em diante a este diploma), qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da sua admissão.

II. A petição

Tomando como ponto de partida, o Dia do Trabalhador, assinalado a 1 de maio, o peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira afirma que *como é sabido, ou se pode provar cientificamente "À medida que a idade das pessoas avança, atinge um ponto em que as reações físicas e cognitivas das pessoas, dos cidadãos, começa a decrescer", em específico a "Capacidade Homeostáseca" das pessoas*, juntando ainda uma hiperligação para a correspondente página da [Wikipédia](#).

Considera o peticionante que *forçar as pessoas a levantar-se cedo, cumprir horários estabelecidos por lei de forma genérica para jovens e idosos, não só corresponde a uma injustiça social, em que à luz do princípio da "igualdade e não discriminação" se acaba não respondendo de forma inadequada e equitativa de tratar pessoas diferentes de forma diferente. Por outro lado, esta prática comum na legislação atual, não está conforme com as necessidades das pessoas e do seu direito à Saúde (capacidade homeostáseca), violando, no seu entender, o direito à saúde, e a um envelhecimento ativo saudável das pessoas mais debilitadas, contribuindo para que fiquem mais fragilizadas e acabem adoecendo.*

Desta forma, vem o peticionante *solicitar à Assembleia da República que adote um princípio da "Prevenção", reorganizando o Sistema da Segurança Social, para suportar os custos: "Custos da Qualidade" (custos de prevenção) necessários a reduzir os " Custos da Não Qualidade" (Custos de reparação), propondo que a "médio / longo prazo" os trabalhadores que atualmente iniciam a carreira profissional, saibam que a partir de determinada altura,*

poderão ver os seus rendimentos reduzir, para corresponder a uma redução no número de horas de trabalho e precaver a sua fragilização excessiva, ou seja contribuir para um envelhecimento saudável e ativo.

Neste ponto, poderá inferir-se que a intenção do peticionante é propor um regime de transição gradual e progressivo entre a vida ativa e a reforma, já que como resulta do próprio texto da petição, esta *visa contribuir para a adaptação dos Cidadãos, à Condição de "Pensionista / reformado"*. Ora, como é consabido, o Código de Trabalho ([Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), na sua versão mais recente), na Subsecção V da Secção III (*Redução da atividade e suspensão de contrato de trabalho*) do Capítulo V (*Vicissitudes contratuais*) do seu Título II (*Contrato de trabalho*), prevê e regula, nos artigos 318.º a 322.º, o instituto da **Pré-Reforma**, que o primeiro destes normativos define como *a situação de redução ou suspensão da prestação de trabalho, constituída por acordo entre empregador e trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos, durante a qual este tem direito a receber do empregador uma prestação pecuniária mensal, denominada de pré-reforma.*

Assim sendo, sempre se poderá entender que o propugnado pelo peticionante já encontra acolhimento no sistema jurídico-laboral português, o que no limite até poderia levar ao indeferimento da pretensão, por esta carecer de fundamento, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP. Todavia, não só o regime agora proposto é mais amplo que o atualmente consagrado (sugere-se a adoção de *um sistema de "reformas faseadas" que permita aos cidadãos reformar-se ao longo de um período de 12 a 15 anos* com um conjunto de prazos bem delimitados para a redução progressiva do horário de trabalho – a partir dos 55, 60 e 65 anos de idade, podendo a *definição precisa do número de horas, ser estabelecida por critérios físicos, consoante os resultados de análises clínicas que venham a comprovar a condição de cada pessoa / trabalhador para responder a esforços físicos e cognitivos e através da mediação entre o trabalhador, as Instituições da Saúde e as Instituições Sociais*), como também pretende alcançar um objetivo secundário intergeracional não despidendo, que nas palavras do peticionante se materializa na *redefinição do sistema de integração dos Jovens no mercado de trabalho, através de estágios de integração faseada, que correspondam à substituição efetiva de cada reformado por um novo trabalhador, mais jovem, mais competente, supervisionado pelo trabalhador, em situação de pré reforma*, isto sem prejuízo

naturalmente das várias medidas de apoio à integração de jovens trabalhadores no mercado do trabalho já existentes, e que nos dispensamos de elencar.

Deste modo, e salvo o devido respeito por opinião contrária, entendemos que as pretensões aqui em apreço sempre poderão ser encaradas numa perspetiva de complementaridade ao regime em vigor, ou até de substituição de alguns dos elementos que o compõem, justificando-se assim a admissão e apreciação da petição.

Assinale-se que o mesmo peticionante apresentou, entre outras, as Petições n.º 313/XIII/2.^a - [Solicita a criação de um sistema de horários flexíveis que corresponda a uma redução de horário de trabalho para precaver a sua fragilização excessiva](#), e 325/XIII/2.^a - [Solicita que as reformas passem a ser estabelecidas em função da Idade Biológica](#), que de certa forma se correlacionam e se conjugam com o objeto da presente petição, e que aguardam deliberação sobre a sua admissibilidade nesta Comissão de Trabalho, antecipando-se desde já que se proporá que seja solicitada ao Senhor Presidente da Assembleia da República a sua tramitação conjunta, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, entretanto renumerado como n.º 8 pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Por fim, refira-se que consultada a base de dados do processo legislativo e da Atividade Parlamentar da Assembleia da República, não se identificaram, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica na presente Legislatura.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição online.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e

à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, mormente ao Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 27 de novembro de 2017

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)